PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 01/10/99
Lagarto, 01 de 10 de 1999
FUNCIONÁRIO(A)

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 11/99
DE 01 DE OUTUBRO 1999

Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas e institui a obrigatoriedade de colocação de numeração predial e caixa receptora de correspondências em cada domicílio do perímetro urbano do Município e dos núcleos urbanos dos povoados e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º - A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á mediante lei aprovada pela Câmara de Vereadores de acordo com o disposto na presente Lei.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praias, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º - Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I. Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:
- **a)** Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;
- **b)** Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- **c)** Pela prática de atos heróicos e edificantes.

II. Nomes de fácil pronúncia tirados da História, Geografia, Flora, Fauna e Folclore do Brasil ou de outros países e da mitologia clássica.

III. Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso.

IV. Datas de significação especial para a história do Brasil ou Universal.

V. Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2(duas) palavras.

§ 2º - Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:
a) A concordância do nome com o ambiente local;

b) Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, grupados em ruas próximas.
c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importante

§ 3° - Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3° - A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante lei aprovada pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 4° - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros, e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I. Nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;
II. Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível deverão ser restabelecidas;
III. Nome de pessoa sem referência histórica que as indiquem, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
IV. Nomes de diferentes logradouros, bairros e públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
V. Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;
VI. Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1° - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.

§ 2° - Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II
DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5° - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo Único – Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400,00m (quatrocentos metros) em 400,00m (quatrocentos metros).

Art. 6º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmalto com letras e números brancos sobre fundo azul.

Art. 7º - O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal, podendo, entretanto, os proprietários dos imóveis adquirirem as placas numéricas disponíveis no mercado e providenciarem sua instalação após declaração expedida pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Meio Ambiente e Urbanização, onde indique a numeração a ser instalada.

Parágrafo Único – A prefeitura poderá conceder a empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número de Código de Endereçamento Postal (CEP), locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

CAPÍTULO II
DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 9º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos no perímetro urbano do Município e nos núcleos urbanos dos povoados serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 10 - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo Único – Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 11 - A numeração nos logradouros obedecerá por convenção, em ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste.

Parágrafo Único – Para os imóveis situados a direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado os impares.

Art. 12 - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 13 - A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I. Nos prédios de até 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os dois principais indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o último algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II. Nos prédios mais de 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com 4 (quatro) algarismos, onde os dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os últimos, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontram;

Parágrafo Único – A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será procedida das letras maiúsculas "SS"e "SL", respectivamente.

Art. 14 - Quando no pavimento térreo de um edifício existem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas) cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º - essa numeração será a do próprio edifício seguida de uma maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º - Havendo lojas com acesso por logradouro diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número que couber ao edifício, no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 15 - Quando um prédio ou terreno além de sua entrada principal tiver entrada por mais um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 16 - Nos edifícios-garagem a numeração das vagas de automóvel será análoga àquela estabelecida no artigo 11, sendo cada número precedido da letra "V" maiúscula.

Art. 17 - A Prefeitura fornecerá à agência local da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração após qualquer alteração.

Art. 18 – Fica vedada a colocação em qualquer imóvel da placa de numeração indicando o número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV
DA INSTALAÇÃO NOS IMÓVEIS DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 19 - Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais e institucionais, construídos ou que venham a ser construídos com recuo da calçada e que sejam murados,

gradeados ou cercados, situados no perímetro urbano do Município e nos núcleos urbanos dos povoados que possuam ou venham a possuir serviço de entrega domiciliar de correspondências pela agência ou posto avançado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido o prazo de 90 dias para que os imóveis construídos na forma do artigo acima instalem a caixa receptora de correspondências.

Parágrafo 2º - As caixa receptoras de correspondências deverão ser instaladas de formar a assegurar o mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltada para ou logradouro ou a servidão que lhe dá acesso.

Parágrafo 3º - Somente será concedido o "habite-se" pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte, Meio Ambiente e Urbanização se no imóvel estiver instalada a caixa coletora de correspondências.

CAPÍTULO V
DA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE IMÓVEIS PERANTE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Art. 20 - Sempre que o Executivo que houver alteração ou atualização do cadastro de imóveis Municipais, este deverá comunicar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando o seguinte:

I. I A formação de novos bairros, conjuntos, habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que comporão cada prédio;

II. II O nome das ruas e o número da lei que as denominou;

III. III A supressão permanente de trânsito de veículos em vias públicas destinadas somente a pedestres;

IV. IV A exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;

V. V Quando a extensão da avenida, rua, beco, servidão ou escadaria ultrapassar os limites de um bairro, o último número do limite de um bairro e o primeiro número do bairro subsequente.

Art. 21 - Obriga-se o Executivo a definir precisamente a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais e terminais colocadas em locais estratégicos e de fácil visualização.

CAPÍTULO VI
DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 22 - A prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo

numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 30 dias.

Art. 23 - Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário sujeito a uma multa de 30 UFIR –Unidade Fiscal de Referência .

Art. 24 - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem prejuízo da fiscalização municipal, poderá notificar oficialmente à Prefeitura Municipal os imóveis não possuidores da caixa coletora de correspondências na forma do Artigo 19, desta Lei, para que a Secretaria Municipal de Obras, Transporte, Meio Ambiente e Urbanização notifique o proprietário, possuidor ou usufrutário a que proceda a instalação da caixa coletora de correspondência no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação, findo o qual, ficará sujeito a multa de 30 UFIR, por cada mês ou fração que não cumprir o regulamento municipal.

Art. 25– Aos infratores da presente lei serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Obras e no Código de Posturas do Município.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 27 - O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito de numeração.

Art. 28 - Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 29 - O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numeração de um logradouro organizará, em caderneta do tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel.

I. Numeração existente e a ser substituída;
II. Numeração a ser distribuída em conseqüência da revisão;
III. Extensão da testada do imóvel;
IV. Nome do proprietário;
V. Nome do Logradouro;
VI. Outras indicações por acaso necessárias.

PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 01 / 10 / 99
Lagarto, 01 de 10 de 1999
FUNCIONÁRIO(A)

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um croqui do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas, e contendo por cada imóvel, as indicações do I e II do mesmo artigo.

Art. 30 - Depois de aprovados a caderneta e "*croqui*" da revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis, após a publicação em diário oficial, jornal local ou quadro de publicações da Prefeitura Municipal contendo a relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e nova.

Art. 31 - O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro das cadernetas de revisão da numeração e respectivos "*croquis*", com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se qualquer numero da antiga numeração e o correspondente novo número atribuído do imóvel.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO

Lagarto(SE), 01 de outubro de 1999

JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS
Prefeito Municipal